



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE SUBSTITUIÇÕES NAS PROCURADORIAS FEDERAIS DAS IFES
NÚCLEO DE MATÉRIA MEIO

NOTA Nº 00023/2025/NUMM/ESIFES/PGF/AGU

NUP: 23854.007027/2024-63

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ / ABR SERVICE LTDA / G5 ARQUITETURA E ENGENHARIA

ASSUNTOS: CONSULTA SOBRE DIREITO DE AUTORIA EM PROJETO E SUBCONTRATAÇÃO

1. Vistos e examinados os autos.
2. Tratam os autos de consulta formulada pela Administração da Universidade Federal de Jataí, na qual solicita orientação sobre como proceder em relação à alegação de existência de direito de autoria por parte da G5 Arquitetura e Engenharia, subcontratada pela empresa ABR Service LTDA., que fora contratada pela Universidade Federal de Jataí para elaboração de projetos executivos de engenharia e execução da obra de Construção da Casa do Estudante Universitário I (CEU I) - localizada no Campus Riachuelo da Universidade Federal de Jataí.
3. O processo foi devidamente cadastrado e encaminhado a este membro da Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES), devido a férias ou afastamento legal do(a) Procurador(a)-Chefe da UFJ.
4. A ESIFES é regulamentada pela Portaria Normativa n.º 75/PGF/AGU, de 26 de março de 2025, com a competência de substituir os procuradores-chefes das PF-IFES em situações como afastamentos legais, férias ou conflito de interesses.
5. De acordo com a mesma portaria, as consultas e pedidos de assessoramento jurídico são atendidos pela ENSIFES, desde que encaminhados por autoridades competentes (reitores, pró-reitores, diretores de campi ou equivalentes) e observando as normas da Procuradoria-Geral Federal.
6. Conforme o artigo 12 da Portaria, a equipe da PF-IFES deve receber e cadastrar os processos corretamente antes de enviá-los à ESIFES. Processos incompletos ou inadequadamente instruídos serão devolvidos para regularização.
7. Portanto, presume-se que a Administração da UFJ verificou se todos os atos foram praticados pelas autoridades internas competentes antes do encaminhamento.
8. O processo está instruído sob a forma eletrônica no sistema SEI e seus documentos foram disponibilizados a este Procurador pelo link https://sei.ufj.edu.br/sei/processo_externo_consulta.php?id_externo=66927&infra_hash=7b4c0be4c09124693ad87c41b78a4c14.
9. Conforme se extrai do DESPACHO Nº 00190/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU (seq. 9 do Sapiens):

Trata-se de consulta da Pró-Reitoria de Administração e Finanças (Proad) da UFJ, que possui uma dúvida jurídica específica diante de situação envolvendo os contratos supracitados.

A UFJ recentemente rescindiu os contratos n.º 4 e 5/2025, que tinha com a empresa ABR Service LTDA, que tinha por objeto contratação semi-integrada de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia e execução da obra de Construção da Casa do Estudante Universitário I (CEU I) - localizada no Campus Riachuelo da Universidade Federal de Jataí. O motivo foi o descumprimento reiterado de cláusulas contratuais, nos atrasos significativos na execução das obras e nas irregularidades devidamente registradas em relatório de fiscalização, caracterizando hipóteses previstas no art. 137, inciso I, c/c art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Durante a vigência do contrato, a empresa ABR Service LTDA realizou a subcontratação da empresa G5 Arquitetura e Engenharia para prestar serviços técnicos de elaboração de projetos de engenharia no âmbito das obras das Casas dos Estudantes Universitários, no entanto não adimpliu com a obrigação.

Deste modo, a G5 Arquitetura e Engenharia notificou extrajudicialmente a UFJ informando que houve a revogação do direito de uso dos projetos por parte da UFJ e, se não houver a quitação das pendências financeiras, haverá o cancelamento das ARTs, a anulação das aprovações dos projetos e a retirada das placas de identificação nos locais das obras. A fundamentação utilizada pela empresa G5 Arquitetura e Engenharia é o **direito de autoria**, citando o art. 17 da Lei nº 5.194/1966, o art. artigo 7º, inciso X da Lei nº 9.610/1998, o art. 476 do Código Civil como fundamentos.

Diante desses aspectos a dúvida específica é: **Como a UFJ deve proceder com a alegação de existência de “direito de autoria” por parte da G5 Arquitetura e Engenharia? Uma vez que a Universidade Federal de Jataí não foi autorizada a utilizar os projetos por ela executados, diante de inadimplência da ABR Service LTDA, que contratou a G5.**

Essa consulta se dá em um contexto em que a UFJ foi notificada extrajudicialmente pela G5 Arquitetura e Engenharia, havendo possibilidade de medidas judiciais serem tomadas pela empresa caso haja violação dos direitos autorais relacionados aos projetos de engenharia, através de seu uso.

10. Em análise da questão, identifica-se que, embora os agentes da Administração tratem com naturalidade a subcontratação da empresa G5 ARQUITETURA E ENGENHARIA pela ABR SERVICE LTDA., tal subcontratação parece não estar respaldada nos contratos, nem ter sido autorizada pela Administração.

11. Os instrumentos contratuais (0379469 e 0379472) assim dispõem acerca da subcontratação:

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.1.1. A critério exclusivo da UFJ, o contratado poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar o(s) objeto(s) acessório(s), sendo vedada para o objeto principal da licitação, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas (art. 122, da Lei nº 14.133/21);

4.1.1.1. Entende-se por objeto principal da licitação aquele para o qual está se exigindo a qualificação técnico-operacional;

4.1.1.2. Entende-se por objeto acessório na licitação aqueles definidos como sendo os residuais do objeto principal.

4.1.2. Deverá ficar demonstrado e documentado que a subcontratação somente abrangerá etapas dos serviços sem maior relevância, ficando claro que a subcontratada apenas reforçará a capacidade técnica da contratada, que executará, por seus próprios meios, o principal dos serviços de que trata este Edital, assumindo a responsabilidade direta e integral pela qualidade dos serviços contratados.

4.1.3. A assinatura do contrato caberá somente à empresa vencedora, por ser a única responsável perante a UFJ, mesmo que tenha havido apresentação de empresa a ser subcontratada para a execução de determinados serviços integrantes desta licitação.

4.1.4. A contratada ao requerer autorização para subcontratação de parte dos serviços, deverá comprovar perante a Administração a regularidade jurídico/fiscal e trabalhista de sua subcontratada, respondendo, solidariamente com esta, pelo inadimplemento destas quando relacionadas com o objeto do contrato.

4.1.5. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

4.1.6. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.2. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.3. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.4. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

12. Dito isso, **não se identificou nos autos que a Administração tenha autorizado a subcontratação, o que precisa ser esclarecido.** Além disso, **a elaboração de projetos executivos não parece ser etapa de menor relevância para que fosse permitida a subcontratação.**

13. A subcontratação sem autorização, e ainda mais quando expressamente vedada, é uma infração grave. Pela Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 137, I, c/c art. 122), o descumprimento de cláusulas contratuais, como a vedação à subcontratação, é motivo para rescisão unilateral do contrato, além da aplicação das sanções cabíveis. Como os contratos já foram extintos, recomenda-se ponderar quanto à aplicação das sanções.

14. No caso dos autos, **a UFJ não possui relação contratual ou obrigacional direta com a subcontratada (G5 ARQUITETURA E ENGENHARIA).** A responsabilidade pela execução do objeto e pelo pagamento dos subcontratados é integralmente da ABR SERVICE LTDA. (contratada pela Administração).

15. É fato que o profissional (pessoa física) ou a empresa (pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.610/98, art. 7º, X, e Lei nº 5.194/66, art. 17) que elabora o projeto detém os direitos morais e patrimoniais.

16. Contudo, a ABR SERVICE LTDA., ao celebrar o contrato de com a UFJ, obrigou-se a entregar os projetos executivos e a ceder os respectivos direitos de uso necessários à execução da obra. O pagamento pela elaboração do projeto implica a aquisição, pelo órgão contratante, do direito de uso e de fruição patrimonial dos projetos.

17. Neste sentido, em que pese as alegações da empresa G5 ARQUITETURA E ENGENHARIA, a UFJ público é um terceiro de boa-fé que pagou à ABR SERVICE LTDA. para obter os projetos e o direito de usá-los. O vício na subcontratação (vedada e sem anuência) e o inadimplemento são problemas entre a empresa contratada e a subcontratada irregularmente, que não podem prejudicar o interesse público na continuidade da obra.

18. Assim sendo, cabe rejeitar as alegações da G5 ARQUITETURA E ENGENHARIA, pois trata-se de terceira estranha à relação contratual entre o órgão e a ABR SERVICE LTDA., ressaltando que a subcontratação foi realizada à revelia da Administração e em afronta a uma vedação contratual expressa, sendo um ato ilícito da Contratada e que o direito de uso dos projetos foi adquirido pela UFJ mediante contrato com a ABR SERVICE LTDA., não podendo o inadimplemento entre ABR SERVICE LTDA. e G5 ARQUITETURA E ENGENHARIA afetar o direito da autarquia, que está de boa-fé e visa o interesse público.

19. Cabe ainda notificar formalmente a ABR SERVICE LTDA. para determinar a adoção das medidas necessárias para garantir a posse e o pleno uso dos projetos por parte da UFJ, sob pena de aplicação de sanções (multa, declaração de inidoneidade, etc.), devido ao grave descumprimento de cláusula contratual e prejuízo ao interesse público. A ABR SERVICE LTDA. é a única responsável legal perante a UFJ.

20. É o entendimento.

21. Restitua-se o processo à UFJ.

Uberaba-MG, 31 de outubro de 2025.

(documento assinado eletronicamente)

André Luiz Pelegrini

Chefe da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - em colaboração com a Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES)



Qual sua percepção sobre esta manifestação?
Responda de forma anônima, em menos de 30 segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854007027202463 e da chave de acesso bb217baa



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIZ PELEGRINI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2993189579 e chave de acesso bb217baa no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIZ PELEGRINI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-10-2025 06:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.